



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1185

DECISÃO Nº 126/2021

PROCESSO FISCAL Nº 23260291/2018 (PROT. Nº 340527/2018)

INTERESSADO: ATENA COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI

EMENTA: APROVA a "MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$2.191,91 APLICADA À EMPRESA ATENA COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA-PA".

DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1185, de 09/09/2021, apreciando o **PROCESSO FISCAL Nº 23260291/2018** (PROT. Nº 340527/2018). Assunto: "RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 142/2020-CEEMM QUE SE MANIFESTOU PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$2.191,91 APLICADA À EMPRESA REQUERENTE" e analisando o relato e voto fundamentado do Conselheiro Danilo da Silva Begot **DECIDIU**, por maioria de consenso, pela **MANUTENÇÃO** da Penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, nos seguintes termos: **Parecer:** " CONSIDERANDO o Art. 3º da Resolução no. 1.121-CONFEA - O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO o Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. CONSIDERANDO que em 04/06/2018 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, **DECIDIU** por maioria de consenso, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **VOTO** pela **MANUTENÇÃO** da **PENALIDADE** aplicada no Auto de Infração em epígrafe, pois a empresa possui Registro no seu CREA de origem, no caso CREA/SC, segundo **ESPELHO ANEXO**, e possuindo registro em outro CREA deve registrar-se no Conselho a qual presta serviço fora de sua jurisdição. É o Parecer e Voto". Presidiu a reunião o senhor **Carlos Renato Milhomem Chaves**. Votaram favoravelmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

os senhores Conselheiros: Antônio José Figueiredo Moreira, Antônio Noé Carvalho de Farias, Celso Shiguetoshi Tanabe, Clarindo Rodrigues da Silva Junior, Cleber de Souza Oliveira, Danilo da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Estanislau Luczynski, Gilmario da Silva Drago, Gustavo Muraro Aires, Inês Maria Miranda Lobato Teixeira, Jomar Sousa Ferreira Lima, Jose de Souza Teixeira Junior, José Maria do Nascimento Pastana, José Renato Lima Aguiar, Kepler José Braun Guimarães, Marcelo Augusto Vieira de Oliveira, Newton Sure Soeiro, Ricardo José Lopes Batista, Rodolfo Ramos de Souza, Sergio Fernando Lobato Moreira, Wilson Carvalho da Silva Junior. Não houve voto contrário. Se absteve do voto o senhor Conselheiro Mario Couto Soares.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 9 de Setembro de 2021

Carlos Renato Milhomem Chaves
Presidente



Documento assinado eletronicamente por Carlos Renato Milhomem Chaves em 24/09/2021 11:54:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.